

## PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

#### ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 97/2022 Pregão Presencial nº. 43/2022

Objeto: O objeto do presente pregão é o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de limpeza e higienização, conforme demanda da administração municipal, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS e suas unidades administrativas.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.470.936/0001-30, com sede em Rua 127, número 314 - Vila Popular, CEP: 79103-836 Campo Grande/MS, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

#### 1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 43/2022 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 22/08/2022. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em análise ao edital a impugnante MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, constatou as seguintes possíveis ilegalidades:

- 1 que seja, à vista do art. 30, IV da Lei nº. 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor e fabricante, especificamente, pertinente ao objeto licitado, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para todos os itens:
- 2 Registro do Produto junto ao Ministério da Saúde ANVISA, para os itens que apresentam obrigatoriedade de tal documento;
- 3 Alvará Sanitário das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local;
- 4 Que seja determinado o prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, para a entrega do objeto em comento visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade,





### PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

#### ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação;

5 – Que seja determinada a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

#### 3. DO MÉRITO

Em análise ao teor da impugnação, bem como, estudando tudo o que consta do processo administrativo, verifica-se que, não assiste razão as solicitações aludidas nos pedidos 1, 2 e 3; e ao mesmo tempo assiste razão as solicitações mencionadas nos pedido 4 e 5.

Quanto ao primeiro pedido, os itens licitados não guardam pertinência, mesmo porque o processo licitatório não preconiza a participação de fabricantes, neste sentido é obvio e claro que se um fabricante de determinado item, que ora participa do processo licitatório venha a se sagrar vencedor do mesmo, necessário se faz que tenha tal certificação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para que possa estar em pleno gozo de suas prerrogativas legais.

No que tange ao segundo pedido fica claro que a impugnante não apresentou os itens que obrigatoriamente necessitam de tal documento, entretanto, em análise arguimos nesse caso a desnecessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para: Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Nesse sentido buscamos ampliar a participação de empresas objetivando a eficácia, eficiência e vantajosidade para a coisa Pública.

Quanto ao terceiro pedido, tal demanda não encontra força, uma vez que a Licença Sanitária ora solicitada, faz parte do rol de documentos necessários ao funcionamento da empresa obrigada, sendo que sua conduta dolosa, é reconhecidamente infração à Legislação Sanitária Federal, devendo tais empresas seguirem as normas relacionadas ao RDC nº. 16/2014 que "Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas", e definidos pela Lei nº. 9.782 de 1999 que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

Ademais, reiteras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul apontam para a possibilidade de exigência de "Alvarás" apenas e tão somente no momento da contratação e não, em sede de documentação habilitatória, visto que, referidos documentos não constam do rol de documentos dos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Quanto aos pedidos mencionados 4 e 5, houve um erro de digitação no Edital, que diferentemente do Termo de Referência que continha tal prazo estipulado como 05 (cinco)





# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

### ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

dias, estava colocado como prazo de 01 (um) dia a contar da data de recebimento da nota de empenho, nesse sentido entendemos cabível e razoável as demandas, por prezarmos pelo caráter competitivo do referido certame.

Desta forma, objetivando zelar pelo bom trato da coisa pública e, consequente, evitar novas e futuras contraposições, entendo ser necessária a o alteração da cláusula atacada pela impugnação no que diz respeito ao prazo de entrega fazendo-se contar como trazido pelo Termo de Referência. E ainda, seja feita nova publicação do feito, e reabrindo prazo inicialmente previsto como dita a Lei nº. 8.666/93.

#### 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente da impugnação apresentada pela empresa MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, para, no mérito, atender-lhe parcialmente o provimento, nos termos da legislação pertinente.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <a href="https://itaquirai.ms.gov.br/">https://itaquirai.ms.gov.br/</a>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 24 de agosto de 2022.

Elton de Souza Neves Pregoeiro



F S N